

EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DO FALIDO E EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Iraci de Oliveira Kiszka¹

Resumo

O presente artigo analisa a extinção das obrigações do falido sujeito às normas do Direito Empresarial (Lei nº 11.101/2005) e extinção do crédito tributário submetido aos princípios constitucionais de Direito Público. Enfrenta a questão da reabilitação do falido para voltar a exercer atividade econômica organizada conforme princípios constitucionais assegurado no artigo 170 e princípios fundamentais garantidos no artigo 1º 'caput', incisos III e IV, todos da Constituição Federal de 1988.

Palavras-chave: prescrição, reabilitação, falido, crédito, tributário, lançamento, RE nº 602.347-MG

¹ Procuradora do Município de Diadema/São Paulo, especialista em Direito Tributário, pelo Centro de Extensão Universitário (CEU); em Direito da Seguridade Social, pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo; em Direito Constitucional, pela Universidade Gama Filho; e em Direito Administrativo, pela Universidade Estácio de Sá.
Contato: olivkiszka@aasp.org.br

1. Introdução

Consoante disposto no artigo 102 da Lei n. 11.101/2005, que disciplina a recuperação judicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue as obrigações do falido, este fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial.

Os artigos 157 e 158 da lei nº 11.101/2005 que cuidam do prazo² prescricional relativo às obrigações³ do falido em harmonia com o artigo 170 da Constituição Federal⁴ que trata dos princípios gerais da atividade econômica, permitem que após a extinção das obrigações do falido este pudesse voltar a exercer atividade empresarial, propiciando assim, sua reabilitação para atividade econômica organizada.

Por outro ângulo, a Lei falimentar observou a função social do tributo instituído em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada (artigo 3º do Código Tributário Nacional⁵) como fonte de receita derivada ao assegurar a classificação⁶ do crédito tributário no rol de

² Art. 157. O prazo prescricional relativo às obrigações do falido recomeça a correr a partir do dia em que transitar em julgado a sentença do encerramento da falência.

³ Art. 158. Extingue as obrigações do falido:

[...]

III – o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei;

IV – o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei.

⁴ Art. 170. “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...]”

⁵ Artigo 3º CTN – Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

⁶ Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: [...]

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

preferências capitulados no artigo 83, inciso III e artigo 84, inciso V da lei 11.101/2005⁷.

A tributação como instrumento da economia capitalista decorre do Estado Democrático de Direito e garante a autonomia financeira dos entes públicos federados nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988⁸ com objetivo de realização de atividades públicas essenciais bem como para assegurar a todas as pessoas os direitos sociais universais, tais como: saúde, educação, previdência social, enfim assegurar a existência digna da pessoa humana. (COELHO: 2009)

A função social da tributação no Estado Democrático de Direito foi reforçada pelo artigo 11 da Lei Complementar nº 101/2000 que trata da lei de responsabilidade na gestão fiscal ao determinar a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência do ente da Federação.

Nessa linha, a Lei 6.830/80 que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública impõe no artigo 31 que nos processos de falência, nenhuma alienação será judicialmente autorizada sem a prova de quitação da Dívida Ativa ou a concordância da Fazenda Pública.

O artigo 185 do Código Tributário Nacional reforça o disposto no artigo 31 da LEF ao presumir fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito regularmente inscrito em dívida ativa.

⁷ Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a: [...]

V- obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

⁸ Constituição Federal de 1988:

Art. 1º: "A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I- A soberania; [...]"

Art. 18. "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição";

Art. 145. "A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: [...]"

Art. 153. "Compete à União instituir impostos sobre: [...];

Art. 155. "Compete aos Estados e ao distrito Federal instituir impostos sobre: [...];"

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: [...];

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal: [...];

Art. 158. Pertencem aos Municípios: [...]"

No mesmo sentido, prescreve o artigo 191 do Código Tributário Nacional que a extinção das obrigações do falido requer prova de quitação de todos os tributos.

Consequente, não pode haver extinção do crédito tributário fora das hipóteses legais previstas taxativamente nos artigos 156 c/c artigo 170 a 174 do Código Tributário Nacional, lei de natureza complementar em decorrência do princípio da supremacia do interesse público.

Em outros termos, o encerramento da falência pode extinguir as obrigações do falido em face dos credores particulares nas hipóteses elencadas no artigo 158 da Lei nº 11.101/2005, entretanto, não pode extinguir o crédito tributário sem previa lei específica do ente competente.

Objetivou-se com a pesquisa analisar a extinção das obrigações do falido sujeito às normas do Direito Empresarial (Lei nº 11.101/2005) e extinção do crédito tributário submetido aos princípios constitucionais de Direito Público.

A pesquisa é relevante na medida em que a extinção das obrigações do falido permite a reabilitação do empresário para o exercício da atividade empresária de forma organizada.

A metodologia de pesquisa é realizada por meio de doutrina, leis e jurisprudência.

2. Princípios Constitucionais do Direito Tributário

O Direito Tributário se submete a princípios constitucionais de Direito Público, tais como: princípio republicano, da legalidade estrita, tipicidade cerrada, reserva absoluta da lei formal, anterioridade, igualdade, capacidade contributiva, competência, vedação ao confisco, indisponibilidade relativa do crédito tributário, da supremacia do interesse público (prerrogativa) sobre o particular.

Referidos princípios, têm a finalidade de proteger o cidadão contra eventuais abusos do Poder Público bem como proteger o Erário Público quanto

ao recebimento do crédito tributário para garantir o Estado Democrático de Direito.

O Direito Tributário é disciplinado no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25.10.66, originariamente, lei ordinária, ganhou conteúdo de Lei Complementar em 1967).

3. Do encerramento da falência e extinção das obrigações do falido.

Segundo CAMPINHO ⁹ (2012:453) o encerramento da falência e a extinção das obrigações do falido têm naturezas jurídicas distintas. O encerramento da falência é de natureza processual. Depois de realizado o ativo e pago o passivo bem como prestadas e julgadas as contas e apresentado o relatório final pelo Administrador Judicial esgota-se o procedimento.

Por outro lado, a extinção das obrigações do falido pertence ao direito material.

Nesse sentido, explica Campinho (ob. cit.) que:

“O processo de falência pode estar extinto, sem que isso implique exoneração das responsabilidades do falido, advindas daquele estado. Os efeitos da falência, portanto, se propagam para além da existência do respectivo processo. Só estará livre o devedor de suas responsabilidades ao obter a declaração judicial que reconheça a ocorrência do fato jurídico capaz de extingui-las.

Desse modo, a extinção das obrigações se afigura de relevante importância para o falido liberar-se da inabilitação empresarial que sob ele pende, iniciada com a sentença de decretação da falência.”

Extinguem as obrigações do falido, consoante artigo 158 da Lei 11.101/2005 o pagamento de todos os créditos; o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos

⁹ CAMPINHO, Sérgio. Falência e Recuperação de Empresa. O Novo Regime da Insolvência empresarial. 6ª Ed. Renovar. RJ 2012.
Disciplinas.stoa.usp.br/pluginfile.php/69951/mod_resource/content/1/Campinho – acesso 03.11.2015

quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou à integral liquidação do ativo; o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei.

COELHO (2014:505) destaca que no campo do Direito Cível, deverá o falido requerer a declaração por sentença de extinção das obrigações, acompanhado da prova de quitação dos tributos relativos ao exercício de sua atividade econômica (CTN, art. 191).

4. Da extinção da obrigação tributária

Por outro giro, a obrigação tributária é disciplinada no título II do Código Tributário Nacional, sendo fonte da obrigação tributária a lei (fonte formal) e o fato gerador (fonte material).

Assim, no campo do Direito Tributário,(LOPES:2008) a relação jurídica tributária, na concepção da melhor doutrina, é estudada a partir do enfoque constitucional e sob a perspectiva do Estado de Direito, sendo definida como uma obrigação jurídica *ex lege*. Dessa relação jurídica surge a obrigação tributária, que segundo Hugo de Brito¹⁰, pode ser definida como “relação jurídica em virtude da qual o particular (sujeito passivo) tem o dever de prestar dinheiro ao Estado (sujeito ativo), ou de fazer, não fazer ou tolerar algo no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, e o Estado tem o direito de constituir contra o particular um crédito”

Depreende-se que sendo obrigação tributária *ex lege*, os entes federativos, União, Estados, Municípios e Distrito Federal, não podem abdicar

¹⁰ MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 28ª ed. Malheiros, 2007, p. 150, apud Lopes LOPES, Bráulio Lisboa. **Aspecto Tributário da Falência e Recuperação de Empresas** – São Paulo: Quartier Latin, 2008

de suas prerrogativas, devendo exercer toda a extensão de sua capacidade tributária de forma a aumentar a eficiência na arrecadação, tendo em vista se submeter ao princípio da indisponibilidade do interesse público. (LOPES:2008:199)

5. Da Prescrição

A suspensão do curso do prazo prescricional relativo às obrigações do falido, é um dos efeitos imediato da decretação da falência, que recomeça a correr a partir do dia em que transitar em julgado a sentença de seu encerramento. (artigos 6º e 157 da Lei 11.101/2005).

A única exceção da lei à regra da suspensão das execuções diz respeito às de natureza fiscais, COELHO¹¹ (2014:73) de acordo com a lei 11.101/05, a instauração da execução concursal não inibe o prosseguimento das execuções fiscais.

Efetivamente, o § 7º do artigo 6º excetua as execuções fiscais, o que está em conformidade com o artigo 187 do Código Tributário Nacional ao impor que o crédito tributário não se submete a execução concursal de credores, bem como está em harmonia com o artigo 29 c/c art. 38 da lei 6.830/80 que regula a cobrança judicial da Dívida Ativa.

Desse modo, em se tratando de crédito tributário, por ser o único meio legítimo de cobrança da dívida tributária por meio da execução fiscal (LOPES, 2008) conforme disposto no artigo 38 da Lei 6.830/80, há de concluir-se que o prazo prescricional se submete as regras do Direito Tributário para extinção do crédito tributário.

Por outro lado, embora a prescrição da obrigação falimentar tenha natureza distinta da prescrição do crédito tributário, nada impede o reconhecimento da prescrição do crédito tributário.

¹¹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas**. 10. Ed. – são Paulo: Saraiva, 2014

Nesse sentido, posiciona-se Humberto Theodoro Junior:

[...]

b) a existência do juízo falimentar não impede a prescrição do crédito tributário, visto que “as execuções fiscais não se suspendem com o decreto da falência” (TJSP, AC 79.896-2, REI. Des. Bueno Magano, AC. De 17-10-1984, RT, 594:77);¹²

6. Dos Prazos Prescricionais

Segundo dispõe o art. 158, da Lei 11.101/2005 (LREF) extingue as obrigações do falido¹³:

- a) o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei;
- b) o decurso do prazo de 10 (dez) anos, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei.

Por outro lado, o artigo 174 do Código Tributário Nacional determina que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (art. 142, CTN).

Quanto à constituição definitiva do crédito tributário, o artigo 173 do Código Tributário Nacional elenca duas hipóteses em que a Fazenda Pública deve observar sob pena de sofrer os efeitos da decadência de lançar o tributo:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

¹² **Theodoro Júnior, Humberto.** Lei de execução fiscal: **Comentários e Jurisprudência.** 10^a ed., ver. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2007

¹³ **Art. 158.** Extingue as obrigações do falido:

I – o pagamento de todos os créditos;

II – o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo;

III – o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei;

IV – o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei.

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Na hipótese do inciso II, do artigo 173 do CTN, à Fazenda Pública deve efetuar novo lançamento fiscal no prazo de cinco anos, que começará fluir da data do trânsito em julgado da decisão definitiva que houver anulado por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Cabe aqui ilustrar com o *Leading Case* Recurso Extraordinário nº 602.347 MG¹⁴, apreciando o tema 226 da repercussão geral: “Cobrança do IPTU pela alíquota mínima nos casos de declaração da inconstitucionalidade da sua progressividade.”, Relator Min. Edson Fachini. Plenário 04.11.2015, data de publicação DJE 12/04/2016 – ATA nº 47/2016, DJE nº 67, divulgado em 11/04/2016 em que o Tribunal fixou tese nos seguintes termos:

“Declarada inconstitucional a progressividade de alíquota tributária, é devido o tributo calculado pela alíquota mínima correspondente, de acordo com a destinação do imóvel”.

7. Conclusão

A lei ordinária n. 11.101/2005, que regula a falência do empresário e da sociedade empresária se aplica à execução concursal entre credores, sejam eles civis, ou comerciais, em igualdade de condições (*par condicio creditorum*), sujeito às normas do Direito Empresarial.

Determina o artigo 76 da Lei 11.101/2005 que compete ao juízo da falência conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas [...], fiscais [...].(sublinhamos)

Por outro ângulo, a Lei n. 11.101/05 ao assegurar a classificação¹⁵ do crédito tributário no rol de preferências capitulados no artigo 83, inciso III e

¹⁴Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o número 9739456 Inteiro Teor do Acórdão - Página 37 de 38 Extrato de Ata - 04/11/2015, acessado em 04.05.2016

¹⁵Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: [...]

artigo 84¹⁶, V, observou a função social do tributo instituído em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada (artigo 3º do Código Tributário Nacional¹⁷) como fonte de receita derivada.

O crédito tributário submete-se a princípios constitucionais de Direito Público e, é disciplinado pela lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 denominado Código Tributário Nacional com eficácia de lei complementar.

Segundo dispõe o art. 158, da Lei ordinária nº 11.101/2005 extingue as obrigações do falido¹⁸ o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; o decurso do prazo de 10 (dez) anos, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei.

De acordo com o artigo 174 do Código Tributário Nacional a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (artigo 142 c/c 173, CTN).

Embora se observe que tanto no artigo 158 da Lei 11.101/05 que regula a falência do empresário como no artigo 174 do Código Tributário Nacional (LC 5.172/66) estabeleçam o mesmo prazo de prescrição (cinco anos), a contagem se dá de forma diferente de acordo com a natureza peculiar de cada instituto.

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

¹⁶ Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a: [...]

V– obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

¹⁷ Artigo 3º CTN – Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

¹⁸ Art. 158. Extingue as obrigações do falido:

I – o pagamento de todos os créditos;

II – o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo;

III – o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei;

IV – o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei.

Desse modo, a contagem de prazo para extinção da obrigação do falido perante a execução concursal de credores, se aplica o artigo 158, Lei ordinária nº 11.101/05.

Em relação ao crédito tributário a obrigação do falido perante o Fisco, só restará extinta após a contagem do prazo previsto no artigo 174 *caput* e incisos c/c artigos 141, 142 e 173 *caput* e incisos do Código Tributário Nacional.

Sublinha-se que a extinção do crédito tributário só pode se dar por meio de lei complementar conforme previsto taxativamente no artigo 156 do Código Tributário Nacional. Nunca é demais lembrar que no Direito Tributário, a prescrição e a decadência fulminam o próprio direito material, ou seja, o crédito.

Referido dispositivo está em conformidade com artigo 11 da Lei complementar 101, de 4 de maio de 2000 que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal na qual prevê que:

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Em atenção ao princípio da indisponibilidade do crédito tributário, o Estado deve valer-se de todos os recursos substanciais, formais e processuais, para exercer a capacidade de arrecadação tributária, não sendo permitido à renúncia de receitas sem expressa disposição legal, (Lei 101/2.000, artigo 11) pois o tributo tem natureza *ex lege* (art. 3º, art. 141, 142, do CTN), reforçado nos artigos 31 da LEF e 185 do CTN.

Tem-se, portanto, que o falido estará reabilitado para o exercício da atividade empresarial depois de preenchido os seguintes requisitos:

- Cumprimento das exigências previstas no artigo 158 da Lei 11.101/05 que regulamenta a falência do empresário e da sociedade empresária;
- Quitação de todos os tributos (artigo 191 CTN);

- Hipótese de o crédito tributário ter sido fulminado pela decadência ou prescrição (art. 156, inciso V, CTN).

Nunca é demais repetir que na hipótese do inciso II, do artigo 173 do Código Tributário Nacional, à Fazenda Pública deve efetuar novo lançamento fiscal no prazo de cinco anos, que começará fluir da data do trânsito em julgado da decisão definitiva que houver anulado por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

8. Referências bibliográficas

Amaro, Luciano – **Direito Tributário Brasileiro**. 13ª Ed. Ver. – São Paulo: Saraiva, 2007

CAMPINHO, Sérgio. **Falência e Recuperação de Empresa**. O Novo Regime da Insolvência empresarial. 6ª Ed. Renovar. RJ 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas**. 10. Ed. – são Paulo: Saraiva, 2014

KISZKA, Iraci de Oliveira .**Crédito Tributário inscrito em Dívida Ativa. Massa falida. Rito de Cobrança**. Publicado na Revista Científica Semana Acadêmica ISSN 2236-6717 – Edição 00080 – Vol.01 – 2016. Disponível em: <http://semanaacademica.org.br/artigo>

_____. **Certidão de regularidade fiscal e plano aprovado pela assembléia-geral de credores** – Lei 11.101/2005. Revista Científica Semana Acadêmica – edição 000070 – Vol. 01-2015. Disponível em: <http://semanaacademica.org.br/artigo>

----- **Garantia do Crédito Tributário. Lei de Recuperação de Empresa e Falência** Revista Científica Semana Acadêmica ISSN 2236-6717 – edição 000069 – Vol. 01-2015. Disponível em: <http://semanaacademica.org.br/artigo>

_____. **Súmula 392 do superior Tribunal de Justiça: Lançamento de ofício. Imposto predial e territorial urbano – IPTU. Exceção**. Revista Científica Semana Acadêmica . Fortaleza, ano MMXV, nº 73, 15.10-2015. Disponível em: <http://semanaacademica.org.br/artigo/sumula-392-do-superior-tribunal-de-justica-lancamento-de-oficio-imposto-predial-e-territorial>.

LOPES, Bráulio Lisboa. **Aspecto Tributário da Falência e Recuperação de Empresas** – São Paulo: Quartier Latin, 2008

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 28ª ed. Malheiros, 2007, p. 150, apud Lopes

Theodoro Júnior, Humberto. **Lei de execução fiscal: Comentários e Jurisprudência**. 10ª ed., ver. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2007

Legislação

Fonte: **Portal da Legislação. Governo Federal. Disponível em <http://www4.planalto.gov.br/legislação>**

Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988

Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

Lei nº 5.172, de 25.10.1966 – Código Tributário Nacional

Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública e dá outras providências.

Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Jurisprudência

Recurso Extraordinário Nº 602.347-MG. Relator: Min. Edson Fachini. Apreciação do **tema 226 Repercussão Geral**. Data de publicação DJE 12/04/2016 – ATA Nº 47/2016, DJE Nº 67, divulgado e, 11/04/2016

Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticadocumento.asp> sob o número 9739456 Inteiro Teor do Acórdão – Página 37 de 38 Extrato de Ata – 04/11/2015, acessado em 04.05.2016